



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER

| |
|---|
| Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 71/2022 |
| Iniciativa: Vereadores: José Pereira Sena, Josias Mendes Machado e Sebastião Antônio Macedo |
| Relator <i>ad hoc</i> : Vereador José Luiz da Silva |

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2022, que insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.019, de 19 de março de 2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer critérios para benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, de iniciativa de Vereadores.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de dezembro de 2022, e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Recebida a matéria na Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, cabendo-me assim exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, de acordo com as competências arroladas no art. 79 do Regimento Interno.

Expirado o prazo regimental sem a manifestação da comissão, fui designado relator *ad hoc*, através da Portaria nº 2954, de 10 de agosto de 2023 (fls. 21/22).

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 133/2022, exarado pela Procura Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade (fls. 11/18).

De posse do processo legislativo, na condição de relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional, como sendo princípio organizatório extensível deve ser observado quando da organização dos poderes nos demais entes federados.

Assim sendo a Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, segue ao princípio organizatório dos poderes previstos no art. 61 da Carta Constitucional, de acordo com a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, que erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, devendo este ser regido por Lei Orgânica (art. 29 da CF de 88).

Em observação aos casos de iniciativa comum ou reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, constantes do art. 44 da Lei Orgânica, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é de competência reservado ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de leis que tratam de atribuições de órgãos ou secretarias no âmbito do Poder Executivo Municipal é privativa do Prefeito, consoante o art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, no presente caso, tendo sido deflagrado por representantes do povo no Poder Legislativo, padece de vício formal, com manifesta ou flagrante inconstitucionalidade formal, violando ao que preceitua o art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica.

Mesmo que a matéria vier a ser aprovada pelo Poder Legislativo, até mesmo a sanção do Chefe do Poder Executivo não convalida a norma, estando eivada de vício insanável de inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, nos termos do art. 18 da Constituição, passando a deter a outorga constitucional de autonomia político-administrativa, com capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com a distribuição de competências legislativas e administrativas previstas no art. 30 e art. 23 da Constituição Federal.

Dentro da repartição de competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Essas competências indicativas devem ser estabelecidas de acordo com a observação do princípio da predominância dos interesses, caso em que o interesse local se sobressai sobre os interesses regional e federal. Não há interesse local que não o seja também regional ou federal. O que caracteriza o interesse local é predominância do interesse do Município sobre os demais entes.

Nada impede ao Município que venha a prestar ou conceder benefícios assistenciais à famílias de baixa renda no Município, em obediência ao art. 203 da Constituição Federal, bem como ao que prescreve o art. 186 da Lei Orgânica.

Deve assim estar previstos nos orçamentos do Município as dotações necessárias para fins de concessão de benefícios assistências às famílias de baixa renda. Alguns benefícios estão previstos na Lei nº 3.019/2010.

A inclusão do benefício "auxílio mudança" é louvável para atender famílias de baixa renda, contudo, deve a iniciativa partir do Chefe do Poder Executivo, considerando que estabelece atribuições para órgãos ou secretarias do Poder Executivo.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), em seu art. 4º, traz os princípios a serem observados nas políticas assistenciais, e no art. 5º, § 1º, uma das diretrizes, conforme segue abaixo:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo.

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), em seu art. 22, § 1º, prevê que ao Município cabe prever benefícios eventuais na área de assistência social, devendo estar previsto no orçamento. Reproduzimos o texto do art. 22, § 1º, da Lei 8.742/93, conforme abaixo:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Dessa feita, pode o Município estabelecer benefícios assistenciais de acordo com as normas da Lei nº 8.742/93, através de lei ordinária e com recursos previstos no orçamento para a concessão.

Contudo, no caso em análise, a iniciativa deverá partir do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio organizatório do art. 61 da Constituição Federal, e reproduzido no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura não atende aos requisitos formais e materiais, padecendo de vício formal de iniciativa, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 71/2022.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 71/2022, por flagrante inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de agosto de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE LUIZ DA SILVA
RELATOR – *ad hoc*
Vereador pelo PDT